



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.448 - SP (2015/0136857-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELENICE SALES SARILHO
AGRAVADO : VILSON SARILHO JUNIOR
AGRAVADO : ANA PAULA SARILHO
ADVOGADO : SUELI MIRANDA COSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. ART. 1º-C DA LEI N. 9.494/97. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O prazo de prescrição das ações indenizatórias movidas em desfavor de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos de transporte é quinquenal, consoante o disposto no art. 1º-C da Lei n. 9.494/97. Aplicação da regra da especialidade decorrente da interpretação do art. 97 da Constituição Federal, bem como da Súmula Vinculante n. 10 do STF, que vedam ao julgador negar a aplicação de norma que não foi declarada inconstitucional.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.448 - SP (2015/0136857-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELENICE SALES SARILHO
AGRAVADO : VILSON SARILHO JUNIOR
AGRAVADO : ANA PAULA SARILHO
ADVOGADO : SUELI MIRANDA COSTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM) contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

A agravante alega que a decisão divergiu da orientação do STJ na medida em que o art. 1º-C da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela MP n. 2.180/01, é aplicável às pessoas jurídicas de direito público. Como a CPTM é pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, não se aplica o prazo prescricional especial descrito no referido dispositivo.

Pleiteia a reforma da decisão.

Não foi ofertada impugnação ao agravo regimental, de acordo com a certidão de fl. 281 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.448 - SP (2015/0136857-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. ART. 1º-C DA LEI N. 9.494/97. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O prazo de prescrição das ações indenizatórias movidas em desfavor de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos de transporte é quinquenal, consoante o disposto no art. 1º-C da Lei n. 9.494/97. Aplicação da regra da especialidade decorrente da interpretação do art. 97 da Constituição Federal, bem como da Súmula Vinculante n. 10 do STF, que vedam ao julgador negar a aplicação de norma que não foi declarada inconstitucional.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

A agravante não apresentou novos argumentos que pudessem ensejar a modificação da decisão ora agravada, razão pela qual o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM) contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a não demonstração de violação legal, da incidência da Súmula n. 7/STJ e da não comprovação da divergência jurisprudencial.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'Nada de trienal, a prescrição da pretensão à reparação civil contra a sociedade de economia mista dá-se em cinco anos' (e-STJ, fl. 223).

Nas razões do especial, aduz a parte recorrente violação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Sustenta, em síntese, que é trienal a prescrição para ações de reparação cível.

Passo à análise da proposição deduzida.

Nos termos da jurisprudência do STJ, às ações de indenização por danos morais propostas contra concessionária de serviços público de transporte coletivo aplicava-se o prazo de prescrição trienal.

Todavia, referido entendimento foi revisado por esta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque o art. 1º-C da Lei n. 9.494/97, que se encontra em vigor e é norma especial em relação ao Código Civil, de caráter geral, determina ser quinquenal o prazo de prescrição das ações indenizatórias movidas em desfavor de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:

'Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.'

Assim, em razão da regra da especialidade e do disposto no art. 97 da Constituição Federal, que prevê a cláusula de reserva de plenário, bem como da Súmula Vinculante n. 10 do STF, que vedam ao julgador negar a aplicação de norma que não foi declarada inconstitucional, não vejo como afastar a incidência de tal preceito legal.

Frise-se que não se trata de aplicar à concessionária de serviço público o disposto no Decreto n. 20.910/32, que dispõe sobre a prescrição contra a Fazenda Pública, mas de utilizar a regra voltada especificamente para as hipóteses de danos causados por agentes da administração direta e indireta.

As lições de Rui Stoco também são pela aplicação do art. 1º-C da Lei n. 9.494-97:

'Em 2001 (um ano antes da retirada do CC/16 do mundo jurídico) a Medida Provisória n. 2.180-35 determinou a inclusão na Lei 9.494, de 10.09.97, do art. 1º-C, com a seguinte redação: 'Art. 1º-C - Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadores de serviços públicos'.

Portanto, as ações de reparação de danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadores de serviços públicos, seja a que título for, prescreverão em cinco anos. Ressalte-se que, com relação ao sujeito passivo da ação de indenização, a previsão é completa e não exclui qualquer pessoa, pública ou privada, desde que prestadora de serviço público.

Como se verifica, não mais se exigiu que essas pessoas tenham sido criadas por lei ou mantidas mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições." Na hipótese dos autos, a ação indenizatória foi ajuizada antes de escoado o prazo quinquenal previsto no art. 1º-C do art. 9.494/97, porquanto protocolada em 15.2.2013, tendo o evento danoso ocorrido em 14.2.2009.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

De acordo com entendimento recém-firmado pelo STJ referente à aplicação da regra da especialidade decorrente da interpretação do art. 97 da Constituição Federal, bem como da Súmula Vinculante n. 10 do STF, incide na espécie o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º-C da Lei n. 9.494/97. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADORA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. PRAZO PRESCRICIONAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA. ART. 1º-C DA LEI N. 9.494/97. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O prazo de prescrição das ações indenizatórias movidas em desfavor de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos de transporte é quinquenal, consoante o disposto no art. 1º-C da Lei n. 9.494/97.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Entendimento consagrado a partir da aplicação da regra da especialidade do disposto no art. 97 da Constituição Federal, que prevê a cláusula de reserva de plenário, bem como da Súmula Vinculante n. 10 do STF, que vedam ao julgador negar a aplicação de norma que não foi declarada inconstitucional.

3. Recurso especial provido." (REsp n. 1.277.724/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 10/6/2015.)

Correta, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0136857-4

AgRg no
AREsp 724.448 / SP

Número Origem: 21314808220148260000

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELENICE SALES SARILHO
AGRAVADO	: VILSON SARILHO JUNIOR
AGRAVADO	: ANA PAULA SARILHO
ADVOGADO	: SUELI MIRANDA COSTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELENICE SALES SARILHO
AGRAVADO	: VILSON SARILHO JUNIOR
AGRAVADO	: ANA PAULA SARILHO
ADVOGADO	: SUELI MIRANDA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.